



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13886.001030/2003-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.614 – 3ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METALÚRGICA GALMAR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova previsto nos regimentos dos conselhos de contribuintes tem por requisito a demonstração da contrariedade argüida. Ausente do recurso qualquer referência ao dispositivo legal ou à prova dos autos em tese contrariada, dele não se pode conhecer

Recurso de que não se conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrada a contrariedade à lei

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Irene Souza da Trindade Torres (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício

Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ao abrigo da previsão contida no art. 7º, inciso I, c/c o art. 15, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada no DOU de 28/06/2007, vigente à época de seu ingresso.

Ele aponta que a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao determinar a apensação deste processo ao de nº 13886.008820/99-75, por ter ocorrido a “litispendência administrativa” teria contrariado “a evidência das provas” coligidas.

Essa contrariedade é defendida no recurso com as considerações que transcrevo na íntegra:

9. De uma análise cuidadosa das provas auferidas nos autos, temos que merecia ter sido rejeitada a litispendência, senão vejamos.

10. O processo administrativo nº 13886.000820/99-75, em trâmite no 3º Conselho de Contribuintes foi interposto por Galmar Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 58.264.351/0001-64, em 29 de dezembro de 1999, visando à repetição de indébitos e não a compensação de crédito com débitos de terceiros, conforme prova a cópia de fl. 72, anexada a este processo.

11. Ademais, o fato de a Galmar Máquinas e Equipamentos Ltda., posteriormente, em 10 de janeiro de 2000, ter protocolado o pedido de compensação de crédito dela com débito de terceiro (da interessada), cópia à fl. 71, também, anexado a este processo, e a DRF em Limeira tê-lo anexado aquele processo (nº 13886.000820/99-75), analisando-o e o indeferindo juntamente com aquele, ao invés de formalizar novo processo, no significa que outros pedidos protocolados posteriormente devessem ter o mesmo tratamento.

12. O primeiro pedido de compensação de crédito com debito de terceiro foi anexado aquele porque: a) quem o protocolou foi a Galmar Máquinas e Equipamentos Ltda., interessada naquele processo; b) na data de seu protocolo, aquela DRF ainda não o havia julgado; e c) a norma legal vigente permitia tal procedimento, assim como não vedava a compensação com débitos de terceiros.

13. No presente caso, os pedidos de compensação não-homologados por aquela DRF foram protocolados por outra interessada, a Metalúrgica Galmar Ltda., e não pela Galmar Máquinas e Equipamentos Ltda. Também, na data de seus protocolos, em 11/05/2001 (f ls. 04 e 06), a DRF em Limeira já

havia indeferido o pedido de repetição da Galmar Máquinas e Equipamentos Ltda. Além disto, naquela data, já se

encontrava em vigência a IN 5RF nº 41, publicada no DOU de 10/04/2000, que em seu art. 10 vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

14. Portanto, ao ter adotado a litispendência, o v. Acórdão ora recorrido acabou por se mostrar contrário às provas dos autos.

Foi ele admitido segundo o despacho de fls.:

1. quanto ao prazo legal, o recurso goza de tempestividade, visto que o processo foi recebido na Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 20/02/2008, o Procurador tomou ciência do acórdão no dia 29/02/2008 e restituiu os autos a esta Câmara no dia 03/03/2008, portanto, dentro dos quinze dias assegurados pelo artigo 15, caput, do atual Regimento;

2. quanto à contrariedade à lei tributária, o recurso merece acolhida, haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar da posição manifestada pelo i. Presidente da Câmara em que se proferiu a decisão contestada, entendo que o recurso não pode ser admitido.

Isso porque os dispositivos regimentais que o sustentariam – já tive oportunidade de dizê-lo – não falam em uma vaga contrariedade “às provas” como deflui do recurso ofertado. Transcrevamo-los mais uma vez, começando pelo art. 7º:

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

A expressão por mim negritada induz à conclusão de que deve ser apontada a prova constante dos autos que foi contrariada e em quê. E essa conclusão vem expressamente corroborada pelo art. 15, § 1º :

Artigo 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da

ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional

Embora o nobre procurador tenha feito menção a folhas dos autos, não demonstra em que, primeiro, ali há alguma prova que foi contrariada, e, segundo e mais importante, em que a decisão a contrariou. Tudo ao contrário, a leitura cuidadosa do recurso mostra que os fatos – que deveriam estar sendo provados por tais documentos – foram relatados por ele, procurador, da mesma forma que haviam sido pelo relator do acórdão. O que difere são as conclusões de um e de outro.

Ou seja, mais uma vez o que se quer é enquadrar como contrariedade à prova o que não passa de inconformismo com o entendimento expresso no acórdão.

Com essas considerações, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É o voto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator